



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 838071/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MARCIO ANTONIO NICKENIG
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2784/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Arapongas. Progressão funcional mediante qualificação profissional. Procuradora do Município. Procedência parcial. Contas regulares com ressalvas, com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por meio do Despacho n.º 404/25, convertida a partir da Denúncia proposta por *Ademir Gonçalves Galvão*, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, noticiando suposta irregularidade na progressão funcional da servidora *Michele Alves Elói*.

O denunciante alegou que teria sido concedida progressão funcional à servidora da procuradoria municipal, por qualificação, após conclusão de pós-graduação no curso de *Neurociência, Psicologia Positiva e Mindfulness*. Aduziu que a área seria distinta da formação da servidora e sem qualquer relação com os cargos existentes no quadro da Câmara Municipal, em suposta ofensa ao artigo 66, II da Resolução n.º 320/2022¹.

Inicialmente, o processo foi autuado como Denúncia, tendo sido, entretanto, identificadas inconsistências quanto à legitimidade do denunciante. Desta forma, considerando a necessidade de apurar dos fatos narrados, com o fito de

¹ Art. 66. A progressão ocorrerá: (...) II - Por qualificação, nos seguintes termos: (...) 2 - será concedida progressão de 05 (cinco) níveis em razão da conclusão de pós-graduação lato sensu em área específica ao cargo que ocupa ou 03 (três) níveis nas demais áreas, desde que tenha alguma correlação com os cargos existentes no quadro de pessoal da entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

identificar eventual dano ao erário, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, o que permitiu o seu regular processamento.

Citada, a **Câmara Municipal de Arapongas** veio aos autos defender a legalidade do ato de progressão funcional concedido à servidora.

Em síntese, com relação às atribuições, alegou que a servidora ocupa o cargo de Procuradora Jurídica e, à época do requerimento de progressão funcional, exercia a função de Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho, com previsão na Lei Municipal n.º 5299/2023 e designação formal realizada por meio da Portaria n.º 014/2024 (documentos em anexo). Informou que referida Comissão “possui papel essencial na gestão de pessoas e na promoção da eficiência institucional, sendo responsável pela aplicação de critérios de desempenho para progressões e estabilidade funcional”.

Quanto aos critérios para concessão da progressão, apontou que o Plano de Cargos e Carreiras daquele poder legislativo prevê a possibilidade de progressão mediante qualificação profissional, em 03 (três) níveis, especificamente, desde que a pós-graduação *latu sensu* seja em área com “alguma correlação com os cargos existentes no quadro de pessoal da entidade”, conforme consta do artigo 66, II, “b” da Resolução n.º 320/2022.

Relacionou a pertinência da temática tratada na pós-graduação concluída pela servidora com as funções desempenhadas, tanto para o cargo de Procuradora Jurídica, quanto para a função de Presidente da Comissão de Avaliação e Desempenho. Para além das áreas especificamente destacadas, ainda, informou outras atribuições de cargos que integram os setores da Câmara Municipal, cujas áreas exigem “competências ligadas à liderança estratégica, compreensão de comportamento organizacional, motivação de servidores, desenvolvimento de políticas voltadas ao bem-estar, definição de critérios de desempenho e mediação de conflitos internos - todos temas centrais da especialização *lato sensu* concluída”. Concluindo, por fim, que não há elemento “apto a demonstrar má-fé ou precariedade do ato, negar a correlação entre a formação apresentada e o desempenho funcional sob o argumento de que a área não é ‘jurídica’, seria ignorar a complexidade das atribuições públicas modernas e desvalorizar o servidor que, de forma voluntária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprometida, busca se aperfeiçoar com ferramentas capazes de gerar impacto concreto na Administração Pública”.

Derradeiramente, trouxe decisões judiciais que reconhecem a validade de capacitações em áreas transversais, com aplicação prática no exercício das funções desempenhadas na administração pública, para fins de progressão funcional.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 101/25 (peça 17), opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, com a irregularidade das contas, considerando, em síntese, que “subsistem dúvidas quanto ao atendimento integral do requisito estabelecido no art. 66, II, ‘2’, da Resolução n.º 320/2022, pois embora a Câmara tenha defendido a natureza transversal dos conhecimentos adquiridos, não se evidencia de forma inequívoca a vinculação do conteúdo programático do curso com o núcleo técnico jurídico que caracteriza o cargo de Procuradora Jurídica”.

Propôs, ainda, as seguintes sanções:

- a) Restituição de valores no montante a ser apurado em sede de execução, nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada e solidária entre o MARCIO ANTONIO NICKENIG e MICHELE ALVES ELOI.
- b) Multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada a MICHELE ALVES ELOI;
- c) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada a MARCIO ANTONIO NICKENIG;
- d) Recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, na pessoa do representante legal, para que que revogue o ato que concedeu a progressão por qualificação a Michele Alves Eloi, cessando a irregularidade, e promova nos futuros processos de concessão de progressão funcional por qualificação a análise minuciosa da pertinência temática dos cursos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 66, II, “2”, da Resolução nº 320/2022, bem como aos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, de modo a mitigar o risco de interpretações ampliativas que possam desvirtuar o objetivo da norma e comprometer a boa gestão dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 649/25 – 3PC, manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, acrescentando a expedição de determinação para que seja revogado o ato que concedeu a progressão funcional irregular e recomendação para que o ente “promova nos futuros processos de concessão de progressão funcional por qualificação a análise minuciosa da pertinência temática dos cursos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 66, II, “2”, da Resolução n.º 320/2022, bem como aos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, de modo a mitigar o risco de interpretações ampliativas que possam desvirtuar o objetivo da norma e comprometer a boa gestão dos recursos públicos”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, observo que a sra. *Michele Alves Elói* foi aprovada no Concurso Público n.º 01/2012, sendo nomeada para o cargo de Advogada, nível “15”, Grupo Ocupacional Administrativo, da Câmara Municipal de Arapongas por meio da Portaria n. 29/2012 (peça 16, fl. 17).

Dentre as atribuições dos cargos efetivos, previstas na Resolução n.º 320/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos servidores daquele poder legislativo, consta descrição detalhada no que se refere ao procurador jurídico, senão vejamos (peça 16, fl. 87):

Representar judicialmente o Poder Legislativo. Assessorar os Vereadores e demais funcionários do legislativo nos assuntos jurídicos da Câmara Municipal de Arapongas; orientar e elaborar pareceres, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade em processos administrativos e legislativos; orientar a elaboração dos pareceres emitidos pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação; propor ações judiciais e elaborar defesas e recursos em processos administrativos e judiciais; assessorar os trabalhos e elaborar relatórios conclusivos de comissões legislativas, quando estes exigirem fundamentação jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda no Plano de Cargos e Carreiras, o artigo 66, II, “2”, prevê sobre a possibilidade de progressão funcional, em três níveis, mediante qualificação profissional, não exigindo identidade absoluta entre a área da formação e o cargo exercido, mas com “alguma correlação” com os cargos existentes no quadro de pessoal da entidade. Senão vejamos:

Art. 66. A progressão ocorrerá: (...) II – Por qualificação, nos seguintes termos: (...) 2 - será concedida progressão de 05 (cinco) níveis em razão da conclusão de pós-graduação lato sensu em área específica ao cargo que ocupa **ou 03 (três) níveis nas demais áreas, desde que tenha alguma correlação com os cargos existentes no quadro de pessoal da entidade.** (sem grifos no original)

A progressão funcional por qualificação profissional tem por fundamento a valorização do servidor e a busca pela eficiência administrativa, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

De regra, se exige relação direta entre a área de conhecimento do curso e as atribuições do cargo ocupado. Contudo, em situações específicas, existe a possibilidade de cursos de natureza transversal, desde que haja correlação e demonstração de contribuição efetiva ao exercício das funções.

No caso, embora a pós-graduação em *Neurociência, Psicologia Positiva e Mindfulness* não seja de conteúdo estritamente jurídico, verifica-se que a formação aborda competências ligadas ao desenvolvimento humano, resolução de conflitos, promoção do bem-estar, fortalecimento da motivação e gestão de relacionamentos.

Tais conteúdos apresentam pertinência indireta, mas relevante, ao cargo de Procuradora, considerando que a atuação jurídica no âmbito do Legislativo envolve diálogo constante com agentes políticos, servidores, órgãos de controle e a própria comunidade. O desenvolvimento de habilidades relacionadas à gestão de conflitos e aprimoramento de relações interpessoais pode repercutir positivamente na qualidade e eficiência do serviço prestado.

Soma-se o fato de que, no exercício de 2024, além do cargo oficial de Procuradora Jurídica da Câmara, a servidora foi nomeada como Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho Funcional, por meio das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portarias n.º 04 e n.º 14. O objetivo da referida Comissão é promover a “avaliação de desempenho funcional de todos e quaisquer servidores do Quadro de Provedimento Efetivo da Câmara Municipal de Arapongas, que estejam, ou não em estágio probatório, nos termos da Lei n. 4451, de 25/01/16 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arapongas), e Resolução n. 320, de 19 de dezembro de 2022” (peça 16, fls. 22 e 25).

Ou seja, admitir uma interpretação abrangente da norma, neste caso, não implica abrir margem para progressões em áreas alheias ao interesse público, mas apenas reconhecer que determinadas formações, mesmo não jurídicas, possuem potencial de aprimoramento funcional. Assim, entendo, no presente caso, que a progressão funcional concedida encontra amparo legal e principiológico, razão pela qual proponho a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalva das contas.

Contudo, verifico a necessidade de aprimoramento da norma por parte da Câmara Municipal de Arapongas, uma vez que o conceito de “alguma correlação” é deveras simplificado e dificulta sua interpretação. Nesta senda, acompanho o Ministério Público de Contas quanto à proposta de recomendação àquele Poder Legislativo para que “promova nos futuros processos de concessão de progressão funcional por qualificação a análise minuciosa da pertinência temática dos cursos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 66, II, “2”, da Resolução n.º 320/2022, bem como aos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, de modo a mitigar o risco de interpretações ampliativas que possam desvirtuar o objetivo da norma e comprometer a boa gestão dos recursos públicos”.

Neste sentido, **VOTO** pela **procedência parcial** da Tomada de Contas Extraordinária proposta em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, julgando as contas regulares com ressalva quanto à progressão funcional da servidora *Michele Alves Elói* mediante qualificação profissional, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo de Arapongas para que promova nos futuros processos de concessão de progressão funcional por qualificação a análise minuciosa da pertinência temática dos cursos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 66, II, “2”, da Resolução n.º 320/2022, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, de modo a mitigar o risco de interpretações ampliativas que possam desvirtuar o objetivo da norma e comprometer a boa gestão dos recursos públicos.

Transitada em julgado à decisão, encaminhe-se os autos à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares, com ressalva, as contas objeto da presente Tomada de Contas, relativas à progressão funcional da servidora *Michele Alves Elói* mediante qualificação profissional.

II. **Recomendar** ao Poder Legislativo de Arapongas que promova, nos futuros processos de concessão de progressão funcional por qualificação, a análise minuciosa da pertinência temática dos cursos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 66, II, “2”, da Resolução n.º 320/2022, bem como aos princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, de modo a mitigar o risco de interpretações ampliativas que possam desvirtuar o objetivo da norma e comprometer a boa gestão dos recursos públicos.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente